



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.776/03

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da REPRESENTAÇÃO (Pensão Assistencial) do Senhor JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Governador do Estado da Paraíba, paga com recursos do Tesouro Estadual, com fundamento no art. 270 da Constituição do Estado da Paraíba.

Em relatório conclusivo, após notificação e apresentação de defesa do interessado, a Unidade Técnica concluiu pela Natureza flagrantemente irregular da representação paga ao ex-governador, ocasionando grave e danoso ônus aos cofres públicos, opinando, destarte, pela suspensão imediata do benefício pago, bem como pelo ressarcimento atualizado dos valores recebidos irregularmente ao longo dos anos.

Esse entendimento foi corroborado pelo MPJTCE no Parecer nº 869/06, oferecido pela Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão.

Nos autos do Processo TC nº 01.623/07 (Pensão Especial concedida ao Ex-Governador Antônio Roberto de Sousa Paulino), a CONJU emitiu parecer pelo **sobrestamento** dos autos até o julgamento da ADIN nº. 4562/PB, que versa sobre a constitucionalidade desse tipo de benefício, concedido com fundamento no art. 270 da Constituição Estadual de 1989 (fls. 68/70).

Conforme informações prestadas pela Consultoria Jurídica, a ADIN nº. 4562/PB aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, cujo mérito versa sobre a constitucionalidade ou não da verba objeto dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Não obstante as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, e,

Considerando que o decidido na ADIN nº 4562 repercutirá neste processo, e, ainda, que a representação especial de ex-governadores tem natureza alimentar, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o sobrestamento dos autos até o julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.776/03

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): José Targino Maranhão

Pensão Especial. Tesouro Estadual. Representação paga pelo exercício da chefia do Poder Executivo Estadual. Concessão de benesse de natureza não previdenciária à ex-governador. Sobrestamento dos autos até julgamento da ADIN 4562, cujo mérito refletirá no julgamento do presente processo.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - nº 0033/2017

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.776/03, referente ao exame da legalidade da REPRESENTAÇÃO (Pensão Assistencial) do Senhor JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Governador do Estado da Paraíba, paga com recursos do Tesouro Estadual, com fundamento no art. 270 da Constituição do Estado da Paraíba, e,

CONSIDERANDO o pronunciamento da CONJU nos autos do Processo TC nº 01.623/07 (Pensão Especial concedida ao ex-Governador ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO), em que emitiu parecer pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da ADIN/4562/PB, que versa sobre a constitucionalidade desse tipo de benefício, concedido com fundamento no art. 270 da Constituição do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

- Determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:43



Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO